



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

RESOLUÇÃO Nº 41, de 04.02.2015

(Processo TRT7 nº 826/2015) - “Por maioria, vencidos os Desembargadores Dulcina de Holanda Palhano, Jefferson Quesado Júnior e Francisco José Gomes da Silva, aprovar a proposta de edição da Súmula nº 02 deste Regional nos seguintes termos:

“SÚMULA Nº 2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, JUSTIÇA DO TRABALHO. LIDES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO.

Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.”

Resolveu, ainda por maioria, com fundamento nos artigos 45 e seguintes do Regimento Interno deste Regional, rejeitar a arguição de inadequação do procedimento, formulada, após a proclamação do resultado, pelo Desembargador José Antonio Parente da Silva, o qual entendia que a via eleita seria o incidente de uniformização de jurisprudência.

Decidiu também, por unanimidade, aprovar a proposta de edição da Súmula nº 03, com a seguinte redação:

“SÚMULA Nº 3 EXECUÇÃO TRABALHISTA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. A aplicação no Processo do Trabalho da multa prevista no art. 475 - J, do Código de Processo Civil, não encontra amparo legal, eis que não se harmoniza com o disposto no art. 769 da CLT.”

Ao final, por maioria, vencido o Desembargador Jefferson Quesado Júnior, decidiu aprovar a Súmula nº 04, com a seguinte redação:



“SÚMULA Nº 4 NORMA COLETIVA. HORAS “*IN ITINERE*”. LIMITAÇÃO. Salvo em relação às microempresas e empresas de pequeno porte, nula é cláusula de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho que fixa limite ao pagamento de horas extras pelo deslocamento do obreiro ao labor, em condução fornecida pelo empregador, por violar disposição legal contida no art. 58, § 2º, da CLT.”

Com relação à edição das súmulas nº 05 e nº 06, o Tribunal Pleno deliberou no sentido de adiar a votação. (Trata-se de processo administrativo, deflagrado pelo Memo 001/2015, da lavra do Exmo. Presidente da Comissão Permanente de Jurisprudência desta Corte, Desembargador **Plauto Carneiro Porto**, por meio do qual, no uso das prerrogativas regimentais e observado os termos do art. 47 e seguintes do Regimento Interno, encaminha à Presidência, para ser submetida à apreciação do Tribunal Pleno, proposta para a edição das seguintes súmulas:

Súmula nº 2: Tratando acerca do tema concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, relativamente às lides envolvendo relação de emprego;

Súmula nº 3: Tratando acerca do tema aplicação do art. 475-J do CPC ao Processo do Trabalho;

Súmula nº 4: Tratando acerca da impossibilidade de limitação, por meio de acordos ou convenções coletivas, do direito à integração das horas “*in itinere*” à jornada de trabalho;

Súmula nº 5: Tratando acerca do termo “a quo” para a incidência de juros e multa sobre os valores devidos a título de contribuição previdenciária;

Súmula nº 6: Tratando acerca do tempo em que os empregados da Vicunha Têxtil S/A, no início e após o término da jornada de trabalho, utilizam para a troca de uniforme e alimentação.)

